



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

Publique-se Inclua-se em
parta por cinco sessões
06/dezembro/1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 750 DE 1996

FLS. N.º 01
PROJ. 7996

PROTOCOLO

REGISTRO DE PROJ. DE LEI
7996 de 09/12/1996
Autuação nº 04
Ass: _____

Estabelece obrigatoriedade da afixação nas fachadas ou saguão de entrada dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular de placa informativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Ficam os estabelecimentos Particulares de Ensino que mantenham Curso de Educação Pré-Escolar ou Ensino de 1º e 2º Graus, no âmbito do Estado de São Paulo, obrigados a afixar, na parte frontal externa dos prédios ou no saguão de entrada do prédio onde funcionam seus cursos, placa informativa com letras móveis, contendo as seguintes informações:

- I - Nome da Instituição Educacional;
- II - Razão Social da Entidade Mantenedora;
- III - Número do Ato que autorizou o funcionamento, especificando o prazo de validade, denominação do órgão concedente, modalidade de ensino ou cursos autorizados;
- IV - Nome completo do Diretor e número do Registro do MEC ou respectiva autorização da Secretaria da Educação;
- V - Número do Registro da Instituição no Ministério de Educação e Cultura.

§ 1º -

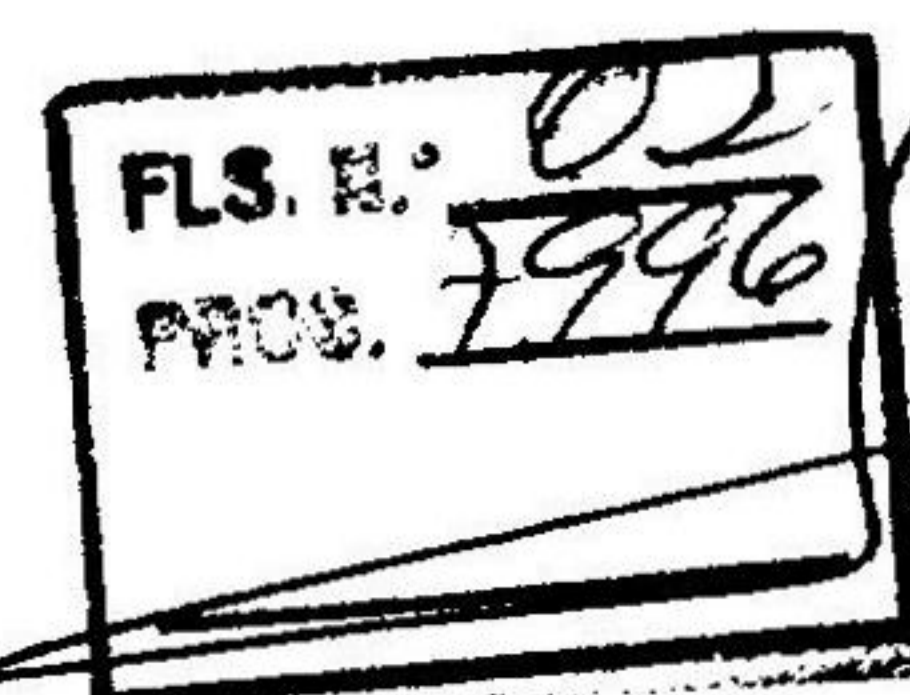
A exigência da placa com letras móveis contida neste artigo objetiva facilitar a troca de nomes dos titulares da direção, quando das suas remoções ou designações para outros Estabelecimentos de Ensino.

ENT. QUE A MESA EN:

507 15345 026056



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO



Pág. 2

- § 2º - Os estabelecimentos de Ensino que funcionam em mais de um endereço (diferente) ficam obrigados a afixar placas em cada um de suas unidades de ensino.
- Artigo 2º - As Delegacias de Ensino Estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização, visando ao fiel cumprimento dos dispositivos desta lei.
- Artigo 3º - O não cumprimento dos objetivos desta lei implicará em:
- I - Advertência por escrito;
 - II - Instauração de processo administrativo através da Delegacia de Ensino, da jurisdição do Estabelecimento Escolar.
- Artigo 4º - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, através de resolução, disciplinará o modelo e as medidas da placa que deverá ser afixada nos Estabelecimentos de Ensino.
- Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.
- Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO



Pág. 3

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Todas as organizações, comerciais, públicas ou privadas, devem ser de imediato conhecidas, graças a informações sobre elas, disponíveis em local visível em sua sede social. O mesmo se deve exigir dos estabelecimentos de ensino da rede particular.

Para tanto, é necessário que estes ostentem, preferentemente na parte frontal do prédio ou no saguão de entrada, uma placa com o seu nome e razão social, assim como o número do ato oficial que autorizou o seu funcionamento, número do registro da instituição no Ministério da Educação e Cultura e o nome de seu Diretor.

A medida é de interesse de visitantes e, principalmente, pais de alunos, já que o funcionamento da escola com todos os requisitos legais lhes dá maior tranquilidade e confiança, além dos dados informativos necessários em caso de reclamações.

Procura-se coibir, também, com esta exigência, o funcionamento irregular de escolas que fazem, na ilegalidade, concorrência desleal às demais.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

FLS. N.º 04
PROC. 7936

Pág. 4

Por estas razões, peço e espero a compreensão de meus nobres Pares para seu acolhimento.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC. 6112/1996
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 07-12-96

